AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.434 - RS (2018/0221677-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SERGIO LUIZ COSTA JUNIOR & CIA LTDA - ME
AGRAVANTE	:	SÉRGIO LUIZ COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ALIÇAR IBRAHIM - RS019630
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FELIPE ESTORTI DE CASTRO - RS064054 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - RS083640A RICARDO LASEVITZ - RS091105

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM PARTE, COM BASE EM ENTENDIMENTO FIXADO POR ESTA CORTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO (CPC/2015, ART. 1.042). DEMAIS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.
AGRAVO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, CPC/2015).

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SERGIO LUIZ COSTA JUNIOR e SERGIO LUIZ COSTA JUNIOR & CIA LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente agravo foi interposto em face de decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ fl. 286), de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo nº 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "*aos recursos interpostos com*

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nesse contexto, verifica-se que o agravo não pode ser conhecido quanto à negativa de seguimento do recurso especial na origem em razão da adequação do acórdão recorrido com o entendimento fixado por esta Corte Superior no Recurso Especial n. 1.061.530/RS.

Ocorre que há previsão expressa no art. 1.042 Código de Processo Civil de 2015 acerca do não cabimento de agravo em face de decisão que inadmite recurso especial nas hipóteses em que a controvérsia já houver sido solucionada pelo Tribunal de origem em consonância com orientação proferida em julgamento de recurso repetitivo.

Portanto, caberia à parte interessada interpor agravo interno ou regimental na origem a fim de demonstrar a inaplicabilidade do *leading case*, considerando-se erro grosseiro a formulação do agravo na forma do art. 1.042 do CPC/2015.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE COM FULCRO NO ART. 1.040, I, DO NCPC (ANTIGO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/73). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042, CAPUT, DO NCPC. ERRO GROSSEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. A interposição do agravo previsto pelo art. 1.042, caput, do NCPC, contra decisão proferida pelo Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial com base no julgamento de recurso repetitivo, constitui erro grosseiro.*

3. À exceção do agravo interno, dirigido ao próprio Tribunal de origem, contra a decisão que não admite recurso especial com base no art. 1.040, I, do NCPC (antigo art. 543-C do CPC/73), não há previsão legal para interposição de outro recurso a fim de dirimir possível recurso, sobe pena de se tornar ineficaz os ditames da Lei nº 11.672/2008.
4. É vedado o exame de inovação recursal no recurso especial.
(AgInt no AREsp 1227908/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.
1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15.
2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b", e § 2º c/c 1.042, caput, do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.
3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp 1267038/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO

DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.

2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. [...]

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

(AREsp 959.991/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/08/2016, g.n.)

Ademais, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por considerar que: (a) incide o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça, pois não houve o prequestionamento das matérias referentes à liquidação de valores e à cobrança abusiva de juros capitalizados e de encargos da mora; (b) não se configurou a alegada negativa de prestação jurisdicional; e (c) incide o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal em relação à ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido relativos à caracterização de inovação recursal e ao fato de não se tratar de reconvenção (e-STJ fl. 280-285).

Também quanto a essas matérias, o presente recurso não pode ser conhecido, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, em atenção ao princípio da dialeticidade, esta Corte Superior

tem manifestado reiteradamente que alegações genéricas não são suficientes para impugnar os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, sendo necessária argumentação específica, adequada às particularidades do caso concreto e apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 289-293), os recorrentes não demonstraram a inadequação dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, limitando-se a tecerem alegações genéricas acerca da admissibilidade recursal e da inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, sem exporem especificamente, porém, de que forma teria havido o prequestionamento, ainda que implícito, das matérias referentes à liquidação de valores e à cobrança abusiva de juros capitalizados e de encargos da mora. Ademais, não evidenciaram as razões pelas quais não se aplicaria o teor das Súmulas 283/STF em relação às matérias individualizadas na decisão agravada, bem como os motivos pelos quais teria se configurado a ausência de prestação jurisdicional no caso.

Portanto, verifica-se que os agravantes deixaram de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo*

manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos.
(EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.
1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15.
1.1. As alegações de ausência de fundamentação da decisão agravada e de invasão da competência desta Corte não suprem a necessidade de impugnação específica dos

fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1339659/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Nos moldes do art. 544, § 4º, I do Código de Processo Civil de 1973, o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 exige do causídico a devida fundamentação dos recursos, tese corroborada pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1110243/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

Nesse contexto, à luz do princípio da dialeticidade, é forçoso concluir pelo não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro o valor dos honorários advocatícios de sucumbência em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator